

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0384 / 2006

DE

2006

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0384 / 2006

DE

13/06/2006

PROMOVENTE:

VEREADOR

LENICE LEMOS

E M E N T A:

"DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE DA SINALIZAÇÃO DE
SEGURANÇA PARA PEDESTRES NA ENTRADA E SAÍDA DE
ESTACIONAMENTO, TAIS COMO FAIXAS PARA PEDESTRES,
SINALIZADORES DE ALERTA E PLACAS DE SINALIZAÇÃO E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

DELIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM 16/01/2009

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
05/11/2010 17:37:36

00000021115-00



CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



Vereadora Bispa Lenice Lemos
2º Vice Presidente da CMSP

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 8 AGO 2006
Constituição e Justiça
Tramite, Transp. e Econ.
Finanças e Assuntos

1/2

PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 01 - PL
01-0384/2006

“Dispõe sobre a responsabilidade da sinalização de segurança para Pedestres na entrada e saída de estacionamento, tais como Faixas para Pedestres, Sinalizadores de Alerta e placas de Sinalização e dá outras providências”.

obre Vereadores Lentes I
nolização de S. Paulo
mento, 1961. 60p. 14cm.
sinalizado.

Magazin de Trane
 15 din anul 1918
 Ed. de Trane, 1918

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Decreta:

Artigo 1º Ficam as empresas públicas e privadas, que prestam serviços de guarda de veículos de forma gratuita ou remunerada, nos estacionamentos públicos e privados, na forma especificada no parágrafo único, responsáveis por prover segurança aos pedestres que transitam de frente a entrada e saída de veículos do estacionamento, através da instalação de sinalizadores luminosos de alerta, faixa de segurança para os pedestres, placas sinalizadoras e orientação do fluxo de veículos pelos guardas das guaritas aos motoristas, alertando-os que a preferência de circulação é dos pedestres e ciclistas.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
08 AGO 2006
SGP 42

Protocolo Legislativo: 56P.22

01:52 1306/2006 000446

...
...
...
...

6085 974 400

13
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informe(s) rubricados sob
nº 2 a 5
Em 22.08.2006
Ass: _____

 **Adelina Cicone**
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Parágrafo único. Para o fim de que trata este artigo, consideram-se os equipamentos que auxiliam na prevenção dos riscos de acidentes aos transeuntes que circulam nas calçadas das vias públicas e que, por suas especificidades, necessitam de garantias de segurança.

I - Pintura de Faixas de Segurança para Pedestres na via de entrada e Saída, de acordo com o art. 85 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997.

II- Instalação de Sinalizadores Luminosos na entrada e saída do estacionamento para alertar aos pedestres e aos motoristas dos veículos para os riscos de acidentes em função do fluxo de pessoas pelo local.

III- Instalação de placas de Sinalização, junto ao passeio próximo a entrada e saída do estacionamento, alertando ao motorista do veículo que a preferência de circulação é do pedestre, através da seguinte inscrição **“ATENÇÃO MOTORISTA A PREFERÊNCIA É DO PEDESTRE”**.

Artigo 2º Os estabelecimentos que prestam serviços descrito no artigo 1.º, bem como os estabelecimentos comerciais tais como Grandes Lojas de Departamentos, Shopping Centers, Hospitais, Estádios de Competições Esportivas e Super/Hiper Mercados, ficam obrigados a instalar os equipamentos para segurança dos pedestres, para os fins determinados na presente lei.

Artigo 3º Os equipamentos sinalizadores, placas de sinalização e pintura de faixas, na forma do artigo anterior serão custeados pelos responsáveis pela operação do estabelecimento e, também terão a responsabilidade pela manutenção adequada para o perfeito funcionamento permanente, de forma a zelar pela integridade física dos transeuntes, obedecidas as normas de tráfego que regulamentam a mobilidade urbana pertinentes, bem como as recomendações definidas pelos Conselhos de Trânsito, até que lhes sejam repassadas conforme determinação contida nesta lei.

Artigo 4º Os funcionários controladores do fluxo de entrada e saídas dos veículos deverão ser devidamente capacitados pelos estabelecimentos, através de treinamento adequado por agentes de Trânsito, para orientar os motoristas a respeitar aos pedestres e fiscalizar o bom funcionamento dos equipamentos de segurança especificados e determinadas por esta lei.

Parágrafo único. No prazo máximo de trinta (30) dias, a contar do recebimento da informação de que trata este artigo, os responsáveis nos termos desta Lei providenciarão a instalação dos equipamentos o para a proteção dos transeuntes aplicável a cada caso.

Artigo 5º A desobediência ou a inobservância de qualquer dispositivo desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

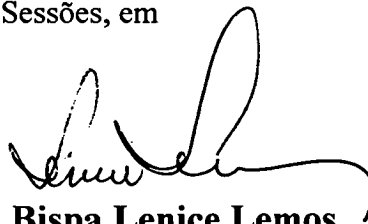
I – advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, sob pena de multa;

II – não sanada a irregularidade, será aplicada multa pecuniária no valor ser fixado de acordo com o regulamento e o alvará de funcionamento ficará suspenso até que a irregularidade seja sanada;

III – em caso de estabelecimentos novos, o alvará de funcionamento não será expedido na falta de qualquer dos equipamentos e obrigações disposto nesta lei;

Artigo 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em



Bispa Lenice Lemos
Vereadora

JUSTIFICATIVA

Trata a presente propositura da responsabilidade dos estabelecimentos, públicos ou privados que guardam veículos, na segurança dos pedestres que transitam defronte a estes estabelecimentos, uma vez que os riscos de acidentes por atropelamento no acesso aos estacionamentos são claros e evidentes não podendo então serem deixados de lado.

Este Projeto de Lei estende-se para a Cidade de São Paulo e estas normas disciplinares para os responsáveis pela operação e manutenção de espaços para estacionamento de veículos automotores na cidade, os quais apresentam riscos de acidentes aos transeuntes que circulam pelas calçadas, visto que o risco de acidente por atropelamento aumenta na medida em que aumentam também o número de estacionamentos na cidade de São Paulo.

Os custos com acidentes são elevados, sejam de ordem material ou emocional, mas deixemos de lado essa matemática pois o ser humano vale muito mais do que todos esses cálculos não cabendo a nós matematizar o valor a vida. Neste sentido devemos despender todos os esforços necessários para tornar o trânsito de nossa cidade mais humano e ordenado, num processo que faça com que todos àqueles que de uma forma ou de outra se beneficiem da exploração econômica do crescimento do número de veículos automotores também sejam responsáveis pela integridade física dos cidadãos que circulam pela cidade, não ficando apenas de responsabilidade do Estado.

Portanto se faz necessário que os empresários deste ramo assumam também este compromisso de Responsabilidade Social pela Vida, não ficando apenas o Estado como Responsável.

Sala das Sessões, em



BISPA LENICE LEMOS

VEREADORA



Câmara Municipal de São-Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01-324 de 20 06 24 08 106 (a) 02

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto nada consta.


Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

À Comissão de Constituição e Justiça.

23/08/06


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 23-08-06 às 16h30
[Assinatura]

SOLANGE RAYANE DOS SANTOS
R.F. 10401
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
30031 4070
Para soltar
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em: 25.09.06
[Assinatura]
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICA
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 06/10/06 ÀS 1320 HS
POR *[Assinatura]*

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICA
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 07/12/06 ÀS 12:00 HS
POR *[Assinatura]*

08/12/06 - 14:30h

RECEBIDO NA PROCURADORIA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO
EM 06/03/07 ÀS 12h
POR *[Assinatura]*
SAÍDA: 27/03 ÀS 12h00

Pedido de *[Assinatura]* / À Vereadora
[Assinatura]
deferido na reunião de 28/02/07
Obs: o prazo para manifestação é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

28/02/07

Pedido de *[Assinatura]* / À Vereadora
Obs: o prazo para manifestação é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segund(m) *[Assinatura]* *[Assinatura]* *[Assinatura]*
sob nº 062.09
03/05/07

SOLANGE RAYANE DOS SANTOS
R.F. 10401



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
PARECER 16-0599/2007

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0384/06.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa da nobre Vereadora Lenice Lemos, que dispõe sobre a responsabilidade da sinalização de segurança para pedestres na entrada e saída de estacionamento, tais como faixas para pedestres, sinalizadores de alerta e placas de sinalização.

A matéria insere-se no âmbito da regulamentação do trânsito, que é "o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, pág. 318).

Embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/97), vai ao encontro do disposto na Constituição, ao declarar competir "aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais" (art. 24, II, 1ª parte).

Ademais, contém a proposta norma geral atinente ao modo de prestação de um serviço público, qual seja a administração do trânsito, e a Lei Orgânica, em seu art. 179, I, dispõe que ao Município competirá organizar, prover, controlar e fiscalizar o trânsito.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

A matéria está sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, sendo dispensada a votação em Plenário e cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 02/15/07



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 08 de 06 proc.
nº 01-384
Solange Rainora dos Santos
RF. 10.801

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0384/06.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Bispa Lenice Lemos, que dispõe sobre a obrigatoriedade de estacionamentos públicos e privados instalarem sinalização visando à segurança dos pedestres que transitam defronte à entrada e saída de veículos.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

Analizada a questão sob o ponto de vista da regulamentação do trânsito, temos que embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

Como ensina Hely Lopes Meirelles, "a circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades de estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população (...) Na competência do Município insere-se, portanto, a fixação de mão e contramão nas vias urbanas, limites de velocidade e veículos admitidos em determinadas áreas e horários, locais de estacionamento, estações rodoviárias, e tudo o mais que afetar a vida da cidade (...) Especial atenção das autoridades locais deve merecer o trânsito de veículos e pedestres, nas vias e logradouros públicos. A primeira preocupação há de ser o estabelecimento de boas normas de circulação, tendentes a descongestionar o centro urbano, os locais de comércio, os pontos de retorno (...) Nessa regulamentação local, além das normas gerais contidas no Código Nacional de Trânsito e nos regulamentos estaduais, o Município pode estabelecer condições particulares para cada rua ou zona, atendendo às peculiaridades locais e ao



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 09 de pros
nº 01 - 384 06

Solange Rainoni dos Santos
RE 1000

perigo que oferece à coletividade (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 319/320 e 363).

Todavia, a disciplina sobre a sinalização de trânsito consta do Capítulo VII do Código de Trânsito Brasileiro, que especificamente em seu art. 86 determina que os locais destinados a estacionamentos ou garagens de uso coletivo deverão ter suas entradas e saídas devidamente identificadas, na forma regulamentada pelo CONTRAN.

Assim, a Resolução nº 38/98 do CONTRAN dispõe em seu art. 1º, II, letra "b", que a identificação das entradas e saídas de postos de estacionamentos e/ou garagens de uso coletivo far-se-á, em vias urbanas, pela instalação, em locais de fácil visibilidade e audição aos pedestres, de dispositivo que possua sinalização com luzes intermitentes na cor amarela, bem como emissão de sinal sonoro.

A proposta extrapola, portanto, os limites do predominante interesse local dentro dos quais deve cingir-se a competência legislativa municipal (art. 30, I, CF).

Diante das razões expostas, somos pela **INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 02/15/07

[Handwritten signatures and stamps]

25 1985 - 10
A Dosta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em, 03/05/07.

SOLANGE RAIZ DE DOS SANTOS
R.F. 10.001
Secretaria

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 03/05/07 às 12h -

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
R.F. 10.835
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
Mara Garbimili	
Para relatar:	
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.	
Em 03/05/07	
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora	
GOULART	
deferido na reunião ordinária de: 24/05/2007	
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.	

Segue	M	juntado	3	, nesta data
Documento	3	e papel de informação		
Rubricado	3	sob folha	5	nº 10/11/12
Em 14/06/07				

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
R.F. 10.835
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	10	do
Processo nº	384/06	
Eduardo de Concellos Oliveira		
Reg. 10.628		

16 - PAR
16- 0896/2007

PARECER Nº
TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 384/2006

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO,

De autoria do nobre Vereadora Lenice Lemos (PTB), o projeto de lei nº 038427/2006 pretende dispor sobre a responsabilidade das empresas públicas e privadas do Município de São Paulo, que prestam serviços de guarda de veículos, de forma gratuita ou remunerada, em sinalizar com placas e sinalizadores luminosos, ruídos de alerta e faixas de pedestres, as entrada e saída de veículos.

Em síntese, a argumentação que justifica a propositura é a seguinte:

O objetivo maior do projeto é promover e zelar pela segurança dos munícipes os quais, diariamente, transitam defronte a estabelecimentos com entrada e saída de veículos e, por conta disto, estão sujeitos a acidentes que na maioria das vezes são causados pela falta de sinalização.

Ademais, o projeto de lei estende à Cidade de São Paulo, normas disciplinares aos responsáveis pela operação e manutenção de espaços para estacionamento de veículos automotores que, de fato, apresentam riscos de acidentes até mesmo fatais aos transeuntes que circulam pelas calçadas.

A Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, manifestou-se pela legalidade da matéria, alertando para o quorum de maioria simples para deliberação, dispensada a votação em Plenário.

No mérito e no âmbito da competência de análise desta Comissão, entendemos que o projeto de lei em comento, merece prosperar já que vai ao encontro dos ditames da Lei Orgânica do Município, em especial seu art. 170, I, que diz que ao Município competirá organizar, prover, controlar e fiscalizar o trânsito e, neste sentido, é meritória toda proposta que pretenda zelar pela segurança de pedestres e transeuntes.

No que concerne, especificamente, à atividade econômica, entendemos que o ônus atribuídos aos proprietários dos estabelecimentos pela implantação dos elementos dispostos no texto legislativo em apreço, é



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	11	do
Processo nº	384/06	
Eduardo Vasconcelos Oliveira		
Reg. 10.835		

justo quando se têm como contrapartida a prevenção de acidentes e os custos decorrentes da falta de prevenção.

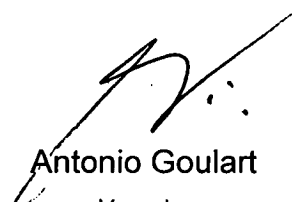
Acrescente-se que as novas normas edilícias, o crescimento desenfreado da Megalópole, o aumento vertiginoso da produção e do tráfego de veículos, exigem e dão origem a novos empreendimentos e novos espaços para prestação de serviços de estacionamento o que, vale dizer, deve aumentar também a responsabilidade daqueles que operam tais empreendimentos e negócios.

Por fim, registre-se que o a propositura prevê não só a identificação das entradas e saídas de veículos, conforme determina o CONTRAN, mas vai além, dispondo que a identificação se fará através de sinalizadores luminosos, de ruídos de alerta, com placas e faixa de pedestres.

Com estas considerações, manifestamo-nos

Favoravelmente, ao projeto em apreço.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica,
Turismo, Lazer e Gastronomia, em 14/06/07


Antonio Goulart
Vereador

17 - RELCOM
17- 5058/2007



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 12 do
Processo nº 384/06
Eduardo Vasconcelos Oliveira
Reg. 12.835

VOTO VENCIDO DOS VEREADORES ADOLFO QUINTAS E MARA GABRILLI SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 384/2006.

De autoria da nobre Vereadora Lenice Lemos (PTB), o projeto objetiva que as empresas públicas e privadas que prestam serviços de guarda de veículos de forma gratuita ou remunerada, nos estacionamentos públicos e privados, na forma especificada no parágrafo único, sejam responsáveis por promover segurança aos pedestres que transitam defronte a entrada e saída de veículos do estabelecimento, através da implantação de sinalizadores e orientação do fluxo de veículos pelos guardas das guaritas aos motoristas.

Os equipamentos que alertarão os pedestres quanto ao risco da passagem dos veículos serão:

I – Pintura de faixa de segurança para pedestres na via de entrada e saída de acordo com o Art. 85 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

II – Instalação de sinalizadores luminosos na entrada e saída do estacionamento para alertar os pedestres e os motoristas dos veículos para os riscos de acidentes em função do fluxo de pessoas no local.

III – Instalação de placas de sinalização junto ao passeio próximo a entrada e saída do estacionamento, alertando ao motorista do veículo que a preferência de circulação é do pedestre, através da seguinte inscrição **"ATENÇÃO MOTORISTA A PREFERÊNCIA É DO PEDESTRE"**.

As despesas para a adaptação, instalação e manutenção dos equipamentos sinalizadores, placas de sinalização e faixas de pintura serão custeadas pelos responsáveis pela operação do estacionamento.

Diante da inobservância das exigências desta lei o infrator será penalizado com multa e persistindo a irregularidade ficará suspenso o alvará de funcionamento.

Quanto ao mérito pertinente à esta Comissão no que se refere à atividade econômica haverá ônus aos proprietários dos estabelecimentos com implantação desses equipamentos, visto que já existe legislação e regulamentação para pedestre na frente dos estacionamentos.

Devido ao exposto, **contrário** é nosso parecer à presente matéria apresentada.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica,
Turismo, Lazer e Gastronomia, 14/06/2007.

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17- 5057/2007

A
Douta Comissão de **FINANÇAS.**

Em 15, 06, 07,

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA

RF. 10/835

Secretário

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

15, 06, 07 às 13h 10

MDS
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA

Técnico Parlamentar

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
Para	<u>Leitvin BENTO</u>
Saída	<u>8/6/2007</u>
Em	<u>PL</u>
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

Segue _____ juntado _____, nesta data

Documento _____ e papel de informação

Rubricado FF sob folha _____ nº 13

Em 19, 10, 07

MDS
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



16 - PAR
16- 1530/2007

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

folha nº -13- do
Processo nº 0.384/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *MS*

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO
DE LEI Nº 384/2006**

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Lenice Lemos, visa dispor sobre a responsabilidade da sinalização de segurança para pedestres na entrada e saída de estacionamento, tais como faixas para pedestres, sinalizadores de alerta e placas de sinalização, visando zelar pela segurança dos munícipes que diariamente transitam defronte a estabelecimentos com entrada e saída de veículos.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 17-10-07.

17 - RELCOM
17- 2138/2007

Publicação de matéria de deliberação
pelas Comissões

Pareceres de fls. 06, 10 e 13

Publicado no D.O.M. de

19 10 2007

Página(s) 128 Coluna(s) 3ª

Conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno

Conferido por:

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

A SGP-23

São Paulo, 22/10/07

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

RECEBIDO EM SGP-23

EM 23 10 07

AS 11:00

Oslando Kacy Mendes
Técnico Administrativo

Sra. Rosmari,
Juntar ao presente o recurso nº 122/2007.
Em, 31.10.2007.

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,
Providenciado conforme solicitado por V.Sa.
Em, 31.10.2007.

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Técnico Administrativo

SEGUE —, juntado — nesta data
documento — e papel de informação
fabricado — sob folha nº 14
Em 31 10 07

Rosmari Cury Alves dos Santos
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	14	do Processo
nº	01-384/06	06
Rosmari Cury Alves do Santos Técnico Administrativo		

11 - REC
11- 0122/2007

RECURSO

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 384/2006, de autoria da Vereadora, Lenice Lemos, que, dispõe sobre a responsabilidade da sinalização de segurança para pedestres na entrada e saída de estacionamento, tais como faixas para pedestres, sinalizadores de alerta e placas de sinalização, e dá outras providências, seja submetido a apreciação do Plenário.

Sala das sessões.

[Handwritten signatures and initials]

C.M.S.P. - S.G.P. 2

-30-Out-2007-16:36-012007

À SGP 131
 Em 10/10/2007
 ANGELA MORDIN ANDREONI
 Secretária de Apoio Legislativo
 SGP-2

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento de RECURSO.

Em 13.10.2007.
 Sra. Supervisora,

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento de RECURSO.

Em 13.10.2007.

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
 Supervisor de Finalização do Processo Legislativo

Seguem juntado(s) nesta data,
 documento(s) e folha de
 informação rubricado(s) sob
 nº 15
 Em 05/01/2009
 Lizia Oshiro
 Técnico Administrativo
 RF 11.020



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 15

do processo n.º 01 - 384 de 2006

05/01/2009

(a) 59

Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11020 - SGP-21

À SGP - 2

Sra. Secretária,

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luiza de Almeida Leite
Luiza de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP - 2

21
P-3

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
70263	
Proc. encerrado com	15 fls.
Arquivado em	16/01/2009
O Func.º	<i>[assinatura]</i>

[assinatura]
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

[assinatura]